



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 333/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000454-2024-43

Órgão: BB - Banco do Brasil S.A.

Requerente: G.M.C.

RESUMO DO PEDIDO

As empresas do Grupo WTorre, por meio de Procuradores, relatou que o Grupo com o objetivo de se capitalizar para expandir suas operações, tomaram financiamentos do Banco do Brasil S.A., no período entre 2012 e 2015, por meio da emissão de onze títulos de dívida, sendo uma confissão de dívida e dez CCBs (uma já quitada). Assim, alegou que, em que pese todas parcelas das CCBs vencidas tenham sido integralmente quitadas, em 22/05/2024, o Grupo WTorre recebeu uma notificação extrajudicial por meio da qual a TravessiaSecuritizadora informou que havia adquirido 9 (nove) CCBs via endosso do Banco do Brasil S.A., representando os interesses da Enforce e do Banco BTG Pactual. Assim, considerou que, como devedor possui o direito de conhecer o teor da cessão de crédito. Nesse sentido, requereu:

- i. A cópia de todos os instrumentos contratuais por meio das quais a Enforce, Banco BTG Pactual e/ou Travessia Securitizadora, tornaram-se cessionárias de bens e direitos em nome da requerente;
- ii. As justificativas técnicas, econômicas ou operacionais que embasaram a decisão de o Banco do Brasil realizar a cessão de crédito; e
- iii. A quantidade de operações de cessão de créditos adimplentes a terceiros realizadas pelo BB nos últimos 5 (cinco) anos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BB orientou que o pedido fosse feito pelos canais de atendimento disponibilizados pelo Banco do Brasil ou que comparecesse a uma agência, onde seria feita a adequada identificação, garantindo a manutenção do sigilo dos dados bancários. Justificou que isto era necessário, haja vista que o pedido de informações traz questionamentos pertinentes à relação comercial bancária existente com o Banco do Brasil e detalhes sobre produtos e serviços que devem ser tratados no âmbito dos canais de atendimento do Banco e mediante a completa identificação para a proteção do cidadão, a fim de cumprir a Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar 105/2001) e prestar o atendimento adequado ao caso específico.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido argumentando que realizou contato pelos canais de atendimento

disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A., conforme recomendado, contudo, em 10.10.2024, o pedido de acesso a informações foi novamente indeferido, remetendo-se à plataforma Fala.BR. Assim, por meio de extenso arrazoado, em suma, defendeu, com fulcro no art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 7º da Lei de Acesso a Informações, que o pedido de acesso a informações confere à qualquer interessado a faculdade de pleitear informações de interesse pessoal ou particular. Nesse contexto, destacou que não existem assuntos sigilosos em documentos e informações de interesse pessoal ou particular solicitados pelo próprio interessado, além disso, não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 23 da Lei de Acesso à Informação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Quanto ao item (i) do pedido, o BB forneceu a Escritura Pública de Cessão de Crédito, De Direitos e Outras Avenças, lavrada em 21/05/2024, no 6º Tabelão de Notas da Comarca de Campinas (SP), Livro 589, Fls. 169/174, comunicando que foi o instrumento que formalizou a cessão de dívidas do Grupo Empresarial WTorre. Quanto ao item (ii) explicou que, os critérios utilizados pelo Banco para a venda do crédito objeto do pedido são os mesmos usados em negócios da espécie (Cessão de créditos na modalidade individual – “single name”) e abrangem metodologias próprias de precificação, as quais consideram o risco atribuído à operação e a vantajosidade de se efetuar a venda. Pontuou que, a cessão de créditos é operação usual dentro das instituições financeiras que atuam no mercado bancário e faz parte do habitual processo de recuperação de créditos do BB. É regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que estabeleceu normas sobre essas operações na Resolução nº 2.836/2001, que autoriza as instituições financeiras “a ceder, a instituições da mesma natureza, créditos oriundos de operações de empréstimos, de financiamento e de arrendamento mercantil”. Citou que, a Resolução nº 2.836, ainda, alterou a Resolução nº 2.686/2000, para autorizar a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal e sociedades anônimas que tenham objetivo exclusivo de aquisição de tais créditos. Para além dessas informações, alegou que o sigilo empresarial e o dever de guarda dos administradores impedem o BB de revelar sua estratégia de negócio, nos termos definidos nos seguintes normativos: art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal; art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/1976; art. 22 da Lei nº 12.527/2011; e art. 5º, §1º e 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012. Quanto ao item (iii) comunicou que o Banco do Brasil, em cumprimento ao § 3º, do art. 6º da Resolução CMN/BCB nº 2.836/2001, inclui no primeiro balanço publicado após a realização da cessão, nota explicativa informando os valores contábeis e de cessão dos créditos, bem como os reflexos patrimoniais e no resultado decorrentes das respectivas transações. Assim, relatou que as informações estão disponíveis nos documentos de análise de desempenho e são publicados trimestralmente pelo Banco, para consulta pública, no seu site de Relações Institucionais - <https://ri.bb.com.br/>. Como forma de elucidação, disponibilizou uma tabela retirada do documento “Demonstrações Contábeis 30 de junho de 2024”, página 50, disponível no referido link, na qual constam os valores referentes às cessões de créditos realizadas pelo Banco do Brasil no 1º semestre de 2024, nas linhas “Recuperação de créditos baixados como prejuízo” e “Resultado de venda ou transferência de ativos financeiros” (que inclui as operações de cessão de crédito adimplentes), com o detalhamento de cada uma das linhas nas notas explicativas 1 e 2 do próprio quadro. Assim, para obter o detalhamento dos anos anteriores, com os valores cedidos, afirmou que é possível consultar as informações disponíveis no site <https://ri.bb.com.br/>. Por fim, ponderou que, a quantidade de operações, por sua vez, não é apurada pelo BB, considerando também o pedido desrazoado, devido ao volume de operações realizadas pelo Banco do Brasil e o período indicado no NUP, de forma que o seu levantamento demandaria trabalho adicional de análise e consolidação, o que faz com que não seja possível atendê-lo nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido integralmente por meio de extenso arrazoado, ratificando os argumentos já apresentados na instância anterior, ademais, em suma, considerou que, o direito da WTorre de ter acesso aos instrumentos de cessão do crédito é ainda mais intenso pois os contratos de constituição das garantias fiduciárias expressamente previam que a cessão das obrigações objeto daqueles contratos dependia da anuência da WTorre – ao contrário da resposta fornecida pelo Banco do Brasil. Seguiu pontuando que,

quanto ao item (i) a Escritura Pública de Cessão de Crédito, De Direitos e Outras Avenças fornecida pelo BB contém informações que já estavam publicizadas, em escritura pública, de livre acesso a todo e qualquer cidadão, não sendo isto a informação pleiteada. Nesse sentido, alegou que não houve a juntada do Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil (“Termo de Transmissão”) que, de acordo com a Cláusula Terceira da escritura pública, é o instrumento particular que reúne todas as condições comerciais atinentes à cessão de crédito e/ou direito. Agendando assim, que são as tais condições que são objeto do presente pedido”. Ademais, afirmou que o direito da WTorre de ter acesso aos instrumentos de cessão do crédito é ainda mais intenso pois os contratos de constituição das garantias fiduciárias expressamente previam que a cessão das obrigações objeto daqueles contratos dependia da anuência da WTorre. Nesse sentido, entendeu que o precedente da CGU nº 99902.000519/2015-86, determinou que não existem assuntos sigilosos em documentos e informações de interesse pessoal ou particular solicitados pelo próprio interessado. Quanto ao item (ii) ratificou os argumentos apresentados na instância prévia. Quanto ao item (iii) alegou que o Banco do Brasil não estaria em conformidade com a Resolução CMN n.º 2.836/2001, Resolução CMN nº 2.686/2000, Resolução CMN n.º 5.037/2022, Resolução CMN nº 4.734/2019 e Resolução CMN nº 3.998/2011. Assim, considerou que A Resolução CMN nº 2.836/2001 (art. 6º, §3º), e a Resolução CMN nº 2.686/2000 (art. 1º, §5º), autorizam as instituições financeiras a realizar cessões de crédito para outras instituições financeiras e até mesmo para entidades não integrantes do SFN, desde que disponibilizem ao Banco Central do Brasil e mantenham a relação de créditos cedidos, seus respectivos mutuários e as características específicas da operação. Dessa forma, pontuou que, o correto registro e armazenamento dos documentos relacionados a todas as operações de crédito é de suma importância para a transparência e controle. Aliás, os próprios contratos das operações de cessão de créditos devem prever a obrigação de registro pelo cedente e sua confirmação pelo cessionário, não sendo admitidas operações de cessão de créditos sem que ocorra o correspondente registro.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Banco do Brasil ratificou a resposta da 1^a instância, ademais reiterou que existe canal específico para o atendimento, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 2^a instância, ademais, considerou que supondo que existissem documentos e/ou dados classificados como sigilosos no caso em questão, não poderia a autoridade ter negado o acesso à integralidade das informações e documentos. De forma que, deveria ter sido concedido o acesso parcial, de maneira que as recorrentes teriam acesso à informação não classificada como sigilosa, de acordo com o art. 7º, §2º da Lei de Acesso a Informação. Sendo assim, requereu: (i) o Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil; (ii) os valores negociados; (iii) os instrumentos contratuais pelos quais houve a cessão das 9 (nove) Cédulas de Crédito Bancário; (iv) as justificativas técnicas, econômicas ou operacionais para embasar a decisão tomada pelo Banco do Brasil de realizar a cessão de bens e direitos referentes a essas 9 (nove) CCBs; e (v) a quantidade de operações de cessão de créditos adimplentes a terceiros, realizadas pelo Banco do Brasil nos últimos 5 (cinco) anos.

ANÁLISE DA CGU

A CGU pontuou que a LAI, ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, reconhece duas possibilidades distintas de sigilo das informações em poder dos órgãos e entidades públicas: aquela decorrente das hipóteses definidas em lei específica (vide art. 22 da Lei nº 12.527/2011) e aquela decorrente do sigilo de Estado, disposto nos art. 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação. O sigilo de Estado pode resultar na classificação dos documentos, seguindo a formalização prevista no art. 31 do Decreto 7.724/2012; entretanto, destacou que, sigilos decorrentes de lei específica não necessitam do advento da classificação para se estabelecerem, visto que já são devidos em razão da natureza da informação protegida. Logo, no presente caso, sendo o BB uma sociedade de economia mista, o direito à informação encontra seu limite, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/12, nas hipóteses de sigilo previstas em leis específicas. Entretanto, seria necessário avaliar a aplicabilidade de tais hipóteses a cada caso concreto, assim, a CGU

solicitou esclarecimentos adicionais com fim à devida instrução processual. Em retorno, o BB reiterou seu entendimento de que se trata de pedido de informações envolvendo informações/documentos que devem permanecer sob proteção do sigilo comercial e do sigilo bancário, conforme a seguir:

"(...) 10. Apesar de o BB ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta, é também uma empresa exploradora de atividade econômica que atua em regime concorrencial no mercado financeiro, estando, portanto, submetido ao regime jurídico próprio das empresas privadas (C.F. Art. 173, §1º, inciso II), sendo que a legislação a que esta subordinado não o obriga à divulgação de informações estratégicas da empresa, mas, ao invez disso, as proíbe sob pena de responsabilização do administrador que vir a divulgar dados indevidamente.

11. Nesse particular, o BB, que atua em regime concorrencial, tem a plena aptidão de não divulgar informações que não estejam amparadas em lei, caso referidas informações possam colocá-lo em condição de desvantagem em relação às demais instituições financeiras privadas, concorrentes no mercado financeiro.

12. Dessa forma, no caso em tela, resta evidente o fato de que as informações solicitadas encontram-se protegidas pelo sigilo comercial, nos termos do art. 22 da Lei n. 12.527/11, e art. 6º, I do Dec. n. 7.724/2012), sendo certo que a sua divulgação poderia vir a ser utilizada pelos demais entes do mercado financeiro, de modo a ocasionar imensuráveis prejuízos ao BB. (.)

15. Nessa linha, saliente-se que os dados contidos no instrumento de cessão, bem como todas as demais informações utilizadas em etapas anteriores ou posteriores a formalização do negócio, a exemplo de: estudos, projeções, propostas, metodologias, valores, entre outros, certamente são consideradas sensíveis e estratégicas para o conglomerado BB. Por tal motivo, devem estar amparados não apenas pelo sigilo empresarial (art. 6º, I do Decreto 7724/2012), como também pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que possuem dados relativos a operações ativas/passivas de clientes e usuários do Banco.

16. Ademais, a cessão de crédito é considerada atividade tipicamente bancária, cujo teor diz respeito somente às partes envolvidas, sendo que, no presente caso, nenhum dos integrantes do grupo WTorre (recorrente) faz parte do negócio jurídico (cedente - BB e cessionárias - BTG Pactual, Enforce ou Travessia).

17. Observa-se que o art. 1º LC 105/2001 impõe às instituições bancárias a conservação do sigilo de seus clientes em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, logo a solicitação apresentada pode ser negada, também, com fundamento no art.6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2011. (.)

22. Uma vez efetuados os esclarecimentos acima, passamos ao atendimento dos quesitos propostos:

4.1) Informar se o Banco do Brasil pode disponibilizar ou não ao cidadão o solicitado em sede de terceira instância perante à CGU, ou seja: o acesso a informações e documentos, quais sejam: (i) o Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil; (ii) os valores negociados; (iii) os instrumentos contratuais pelos quais houve a cessão das 9 (nove) Cédulas de Crédito 18 Bancário; (iv) as justificativas técnicas, econômicas ou operacionais para embasar a decisão tomada pelo Banco do Brasil de realizar a cessão de bens e direitos referentes a essas 9 (nove) CCBs; e (v) a quantidade de operações de cessão de créditos adimplentes a terceiros, realizadas pelo Banco do Brasil nos últimos 5 (cinco) anos. Requer ainda que sejam fornecidas todas as informações previstas nos arts. 11 e 16, II, ambos da Lei nº 12.527/11, inclusive, mas não se limitando, à indicação da autoridade classificadora".

Resposta: Conforme informado (item 5 supra), o BB disponibilizou ao Recorrente, cópia da Escritura Pública de Cessão de Crédito, por meio da qual foi formalizada a cessão de dívidas do grupo WTorre. No entanto, consoante bem explanado nas linhas anteriores (itens 07/19), o Banco está impedido de fornecer os demais dados solicitados, face a existência de informações protegidas pelo sigilo comercial e bancário, nos termos dos art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal; art. 1º da LC n. 105/2001; art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/1976; art. 22 da Lei nº 12.527/2011; e art. 5º, §1º e 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012.

4.2) Informar, no caso de ser possível atender ao pedido do cidadão, mas não de forma imediata, qual o prazo necessário para disponibilizar o acesso às informações e documentos, na forma solicitada pelo cidadão em sede de terceira instância; Resposta: Prejudicado em face da resposta anterior.

4.3) Em caso negativo, discorrer acerca de eventuais impedimentos legais e/ou administrativos para atender ao pedido do cidadão, justificando a negativa tendo por base os dispositivos previstos na LAI, abordando, inclusive, quais tipos de informações e documentos não foram franqueados ao cidadão e as justificativas para tais negativas;

Resposta: Como bem destacado acima (itens 10/15), a impossibilidade de atendimento integral dos pedidos da Recorrente ocorre, uma vez que as informações constantes nos documentos solicitados, encontram-se protegido pelo sigilo comercial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/11 c/c ao art. 6º, I do Decreto nº 7.724/12, na medida que são considerados estratégicos e sensíveis, sendo que a sua disponibilização possui potencial de atrair riscos ao Banco. Importa mais uma vez salientar, que o BB por atuar em regime concorrencial no mercado financeiro e, para competir em grau de paridade deve se valer dos mesmos direitos/prerrogativas das demais instituições privadas. Nesse sentido, reitera-se que a eventual divulgação de estudos, cálculos, extratos, projeções, notas técnicas, dentre outros documentos relacionados às tratativas intrínsecas ao negócio jurídico, certamente podem ocasionar prejuízos ao Banco. Ademais, não se pode olvidar que as informações/documentos solicitados, também estão protegidas pelo sigilo bancário, uma vez que a cessão foi realizada entre particulares (BB e BTG Patctual e outros) no âmbito do direito privado, em que as empresas do grupo WTorre não fazem parte da relação jurídica formada.

4.4) Manifestar o entendimento do Banco do Brasil acerca dessas ponderações (inexistência de sigilo empresarial, dever da motivação, demonstração do risco à competitividade e à governança corporativa com a divulgação das informações) apresentada em recurso de 3^a instância pelo recorrente:

Resposta: Como bem argumentado anteriormente (itens 13/19), a verificação da existência de sigilo comercial/empresarial no presente caso parece- nos de fácil percepção, uma vez que o que se busca são dados provenientes de um negócio efetuado entre particulares que ocorreu, integralmente, na esfera privada. Em outras palavras, o que se busca esclarecer é o fato de que, ao contrário do que alega, o Recorrente não é parte no negócio jurídico, ou seja, o grupo empresarial WTorre não figura como cedente e tampouco como cessionário no instrumento jurídico a que se referem as informações ora pleiteadas. Além do mais, vale salientar que a norma autoriza, inclusive, que a cessão de crédito ocorra sem a anuência do cedido (devedor) (art. 778, §2º do CPC), o que reforça, ainda mais, a prescindibilidade de divulgação dos detalhes técnicos, sensíveis as partes envolvidas, até mesmo para o devedor do crédito cedido. Nesse contexto, não nos parece ser de difícil percepção os prejuízos que podem advir da eventual disponibilização das informações solicitadas pelo Recorrente, sobretudo aquelas utilizadas para amparar a realização da cessão, a exemplo de estudos, pesquisas, elaboração de cálculos e planilhas, desenvolvimento de estratégias negociações e de técnicas de projeções, entre outros documentos, os quais podem ser utilizadas pelos demais agentes competidores no mercado financeiro, e, assim, gerar desequilíbrio concorrencial.

4.5) Manifestar o entendimento do Banco do Brasil acerca dessa ponderação (eventuais tarjamentos) apresentada em recurso de 3^a instância pelo recorrente:

Resposta: O Banco entende que o eventual tarjamento das informações consideradas sensíveis/sigilosas tornaria sem valor os documentos/informações solicitados.

4.6) Ademais, aproveitando para solicitar compreensão em relação aos questionamentos que visam esclarecimentos e subsídios às análises, solicita- se a gentileza de informar possíveis outros fatores / esclarecimentos não mencionados anteriormente que o Banco do Brasil entenda como importante citar, a fim de contribuir para a instrução deste recurso. Resposta: Nesse quesito, aproveitamos para reforçar que toda a operação de cessão de crédito em questão, ocorreu de forma regular, sendo inclusive objeto de análise pormenorizada por parte de órgão de controle externo (TCU), via processo administrativo TC 026.658/2020-8, que atestou a lisura do negócio por meio do recém publicado, Acórdão n. 2269/2024-TCU- Plenário. Nesse particular, vale salientar que as peças que compõem o processo no TCU estão classificadas como sigilosas, o que reforça a tese do Banco quanto a

sensibilidade e relevância das informações relativas a cessão. Além disso, vale mais uma ressaltar a inadequação do meio eleito pela Recorrente (Plataforma Sicbb), visto que, a LAI não obriga a disponibilização de informações consideradas estratégicas, protegidas por sigilo, principalmente aquelas realizadas inteiramente no âmbito do direito privado. Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, a pretensão do Recorrente não merece amparo, pelo fato de as informações requisitadas estarem amparadas em sigilos previsto em norma específica conforme acima explanado."

Com base no apresentado, a CGU entendeu que a alegação de sigilo se enquadra nas hipóteses de exceção à regra da publicidade previstas no art. 22 da LAI, pois as informações referentes às operações de cessão de créditos são integralmente estratégicas, que utilizam variáveis e técnicas internas para garantir vantagem competitiva ao Banco. Sendo assim, acolheu a negativa ponderando os dados pleiteados dizem respeito diretamente à atuação comercial do BB, sendo essa a razão pela qual se considera que a publicização redundaria em riscos potenciais relevantes à atividade concorrencial da Instituição.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, § 1º e art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012, haja vista o acolhimento do argumento de que a divulgação das informações sobre operações de cessão de créditos, envolvem riscos à competitividade da Instituição.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente representou os mesmos argumentos dos recursos anteriores, bem como acrescentou que, de acordo com a resposta do Banco do Brasil à Solicitação de Esclarecimentos da CGU, a operação de cessão de crédito teria sido atestada pelo TCU por meio do Acórdão nº 2269/2024, do plenário, exarado nos autos do TC 026.658/2020-8. Entretanto, o recorrente afirmou que naqueles autos foi realizado o exame da operação de cessão de carteira denominada como cessão piloto, de julho de 2020, também arrematada pela Enforce Gestão de Ativos S.A., empresa pertencente ao grupo do Banco BTG Pactual S.A. Ademais, destacou que, nos termos do referido Acórdão, o TCU alertou os riscos para cessões futuras, dado que poderia ocorrer a concentração de informações de créditos do Banco do Brasil em um mesmo conglomerado bancário concorrente. De acordo com a Corte de Contas, a julgar pela operação piloto, o modelo de recorrência adotado "pode já ter nascido dependente de um único comprador". Sob esse contexto, o recorrente sugere que apesar dos alertas, por motivos inexplicáveis, o Banco do Brasil cedeu créditos que estavam adimplidos e em manifesta violação aos princípios da publicidade e transparência, sem que fosse apresentado sequer o preço da operação de crédito. Sob esta ótica, sugeriu a ocorrência de indícios de irregularidade no negócio em pauta, tendo em vista que a carteira, referente à 9 (nove) Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) da devedora, a construtora WTorre, contava com todas as parcelas vencidas integralmente quitadas (não havia nenhuma parcela vencida inadimplida). Além disso, a garantia da dívida é a participação da WTorre no Allianz Parque, uma das maiores arenas multiuso da América Latina e sede do time do Palmeiras, avaliado em aproximadamente R\$ 2 bilhões. Assim, considerou que, a carteira foi cedida como se fosse uma moeda podre, um ativo estressado, à Enforce, gestora de créditos inadimplentes do BTG Pactual, provavelmente com um valor da transação baixíssimo quando comparado ao valor de avaliação. Relatou que, conforme as informações que circulam no mercado, a aquisição do crédito do Banco do Brasil teria sido realizada por valor equivalente a um percentual que varia entre 20% e 40% do valor da carteira – o que poderá ser confirmado a partir da exibição do contrato de cessão e, portanto, do valor negociado. Apenas para que se tenha uma ideia, como o valor de face total do crédito adquirido é de aproximadamente R\$ 690 milhões, o preço pago pelo BTG Pactual teria sido algum valor entre R\$ 138 milhões e R\$ 276 milhões. Nesse contexto, afirmou que, de acordo com as demonstrações contábeis de 30 de junho de 2024 divulgadas pelo Banco do Brasil, quanto às carteiras cedidas, teria sido verificado um resultado positivo de aproximadamente R\$ 240 milhões, ou seja, 1/3 do valor da carteira de R\$ 690 milhões, o que corrobora com as suspeitas que circulam no mercado. Por fim, ponderou que a operação de cessão realizada pelo Banco do Brasil, cujos motivos, até o momento, se desconhece, foi objeto de requerimento de informações (RIC 3078/2024) apresentado em agosto de 2024 por deputados do partido Novo. No pedido de informações, os deputados questionam a falta de transparência e nebulosidade da operação. Mesmo após o pedido de informações, o Banco do Brasil negou-se a apresentá-las e sequer o preço da cessão foi informando, sob o

mesmo argumento de que “os valores solicitados estão protegidos pelo sigilo bancário”. Assim sendo, ponderou que direito fundamental de acesso é reforçado diante dos indícios de irregularidades da cessão de crédito realizada. Assim sendo, requereu: (i) o Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil; (ii) os valores negociados; (iii) os instrumentos contratuais pelos quais houve a cessão das 9 (nove) Cédulas de Crédito Bancário; (iv) as justificativas técnicas, econômicas ou operacionais para embasar a decisão tomada pelo Banco do Brasil de realizar a cessão de bens e direitos referentes a essas 9 (nove) CCBs; e (v) a quantidade de operações de cessão de créditos adimplentes a terceiros, realizadas pelo Banco do Brasil nos últimos 5 (cinco) anos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que, apesar das explicações já exaradas na 3^a instância recursal, que fundamentaram a negativa de acesso com base no sigilo comercial, porque as informações sobre operações de cessão de créditos envolvem riscos à competitividade da Instituição no meio concorrencial, o recorrente reiterou o pedido integralmente, buscando o êxito pretendido. Posto isto, em análise aos argumentos expostos no recurso, foi necessário realizar diligência junto ao Banco com fim a clarificar os impedimentos apresentados à publicização solicitada. Em retorno, o BB manifestou:

(...) O Banco do Brasil reitera que as informações solicitadas pelo requerente estão protegidas pelo **sigilo empresarial estratégico**, em especial quanto aos valores negociados no Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil, considerando que a exposição dessa informação **irá comprometer a estratégia negocial do cessionário com o devedor** e, num segundo momento, **comprometerá a estratégia do BB em contratações futuras da espécie**. A não divulgação pelo BB de valores de contrato firmado com terceiro é dever, também, pela necessidade de preservação do **sigilo bancário**.

Por isso mesmo há previsão na Escritura Pública de Cessão de Crédito, de Direitos e Outras Avenças (documento já disponibilizado ao recorrente), expressa no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira, que as partes Banco do Brasil S.A. e Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XXV S.A. devem manter a **confidencialidade** das condições estabelecidas no Termo de Transmissão, estabelecendo que jamais apresentarão o Termo de Transmissão a terceiros: (...)

Em tempo, veja-se que a cláusula de confidencialidade prevê a excepcionalidade para o cumprimento de exigências regulatórias ou judiciais. A esse respeito, informamos que o **mesmo pedido de divulgação do preço negocial da cessão de crédito foi feito ao Poder Judiciário pelo recorrente** (Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1046546-97.2024.8.26.0053 - 35^a Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo). **O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do recorrente**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, cumprindo citar trechos relevantes da sentença, que corroboram com o posicionamento do Banco, a saber:

“(...)

Ao contrário do que aduz o Grupo WTorre, os documentos solicitados não se sujeitam ao princípio da publicidade dos atos da administração pública.

Embora a União seja a acionista majoritária, o BANCO DO BRASIL é: pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma

do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis. (art. 1º do Estatuto).

Se o BANCO DO BRASIL está adstrito ao regime jurídico próprio das empresas privadas eo contrato celebrado é típico de direito privado, incidem as normas de direito privado enão o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim não fosse, haveria prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades comerciais - e das pessoas com quem contrata -, cujos termos e condições não podem ser reveladas ao público em geral.

O ordenamento jurídico, aliás, éclaro no sentido da confidencialidade. O § 1º do 88 da Lei nº 13.303/16 dispõe que:

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardamento de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Na mesma direção, os arts. 5º, § 1º, e 6º, do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”

(...), a divulgação dos dados solicitados, ainda que de forma parcial, irá revelar a estratégia negocial de cessão de crédito da instituição financeira frente aos seus concorrentes e afastará possíveis futuros cessionários, que entenderão não ser possível a formalização de cláusula de sigilo nos contratos de cessão de crédito.

Em outras palavras, se o Banco, em razão da LAI, for obrigado a divulgar os valores negociados com os cessionários, isso irá afastar outras empresas dispostas a comprar os créditos do Banco, pois essa informação deixará de ser estratégica para negociação que futuramente será travada entre cessionário e devedor.

A divulgação dessas informações efetivamente trará prejuízo ao desenvolvimento das atividades comerciais do BB - e das pessoas com quem contrata -, sendo imprescindível manter o sigilo dos termos e condições das negociações, pois caso o Banco venha a ser obrigado a apresentar o Termo de Transmissão de Crédito e Direitos por Endosso e por Cessão Civil, ou mesmo os valores negociados, haverá impacto negativo na estratégia de gestão do risco da sua carteira de crédito, que é importante ferramenta para monetização de operações com alto grau de risco.

Decidir pelo fornecimento da informação requerida no presente NUP obrigará o BB a revelar ao

mercado toda e qualquer operação de concessão de crédito, aquisição de carteira de crédito, cessão de crédito e similares, o que seria, além de ilógico e irracional, ilegal. Haverá efetivo prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades comerciais - e das pessoas com quem contrata -, cujos termos e condições não podem ser reveladas ao público em geral, sob pena de violação, também, ao sigilo bancário dos que contratam com o BB.

(...) Reitera-se que na eventualidade de o Banco do Brasil ser obrigado a entregar a informação do valor da operação da cessão isso acarretará a quebra dos sigilos comercial e empresarial que resguardam a negociação entre cedente e cessionário e vinculam seus respectivos administradores, cuja exposição imporá danos à atividade comercial e de imagem desta Instituição Financeira.

Ainda sobre o fato de que a WTorre não ter sido prejudicada em seus direitos, como por exemplo o direito de ampla defesa e contraditório, o próprio Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, na sentença proferida na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1046546-97.2024.8.26.0053, proposta com o mesmo objeto do presente requerimento, já havia identificado que "o Grupo WTorre já dispõe de elementos bastantes para o ajuizamento das ações, nenhum prejuízo sofrerá caso tenha de aguardar por eventual definição do juízo competente a respeito da apresentação desses documentos", concluindo pela falta de interesse processual da devedora e extinguindo o processo na forma do art. 485, VI, do CPC.

Acrescente-se que a empresa Travessia, cessionária das operações de crédito contratadas originalmente com o Banco do Brasil, está promovendo duas ações de execução em face do Grupo WTorre em trâmite no Foro Central da Comarca de São Paulo – processos digitais:

a) 1090545-56.2024.8.26.0100 em curso na 39ª Vara Cível; e b) 1095742-89.2024.8.26.0100 em curso na 20ª Vara Cível, nas quais inclusive o recorrente/devedor apresentou defesa — Embargos à Execução —, sem que o Banco do Brasil seja parte nesses processos.

(...) o Banco reitera que a operação foi realizada dentro dos critérios negociais da empresa, sendo que todas as cessões de crédito somente são concretizadas após prévio estudo do contrato, análise de mercado e dos reflexos para as partes envolvidas.

(...) A cessão objeto do NUP em questão de fato não foi avaliada pelo TCU. A menção feita ao Acórdão n. 2.269/2024-TCU/Plenário se deu no item 4.6 das informações prestadas pelo Banco à CGU ("demais esclarecimentos"), exclusivamente para reforçar que as operações de cessão de crédito do BB são realizadas em conformidade com as melhores práticas de mercado e a legislação vigente, tanto que o TCU atestou a regularidade dos procedimentos internos no mencionado julgamento.

A redação dada pelo BB em sua última manifestação pode ter levado o leitor à interpretação diferente daquela que se pretendia, mas com os esclarecimentos acima esperamos ter suprimido qualquer dúvida a respeito do objeto da Representação TC 026.658/2020/8, lembrando-se que a questão foi tratada como "demais esclarecimentos" na manifestação encaminhada à CGU.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos em pauta, observa-se que o recorrido mantém a negativa de acesso, demonstrando de forma detalhada que as informações requeridas nos itens (i) e (ii) do pedido estão resguardadas com base no sigilo comercial, e que a divulgação confere risco à atuação da Instituição no mercado concorrencial. A publicidade em questão o exporia de maneira desfavorável em contratações futuras da mesma espécie, relativizando sua credibilidade. No contexto em questão, importa ponderar que, o BB possui regime jurídico híbrido, haja vista que é uma sociedade de economia mista, e assim, deve cumprir as leis e normas que regem a Administração Pública, bem como a Lei de Acesso à Informação

- LAI, porém, por outro lado, quanto às suas atividades bancárias e comerciais é regulado pelas leis de direito privado, como a Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas). Sendo assim, pedidos de acesso à informação devem ser analisados caso a caso, buscando averiguar a necessidade ou não de aplicação do sigilo comercial e/ou bancário, os quais são legítimos à atividade econômica exercida pela Instituição. Nesse sentido, pondera-se que, segundo a LAI toda negativa de acesso deve ser devidamente fundamentada

conforme os ditames legais, nesse contexto, o recorrido apresentou, desde a resposta inicial, e por fim, nesta instância recursal, que as informações pleiteadas de fato não podem ser fornecidas, pois não se enquadram como informações públicas, sendo estratégicas aos seus negócios privados. Em atenção a essas situações, a LAI foi expressa em resguardar os dados por meio do disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º e 6º do Decreto nº 7.724/2012. Logo, esta parte do recurso deve ser indeferida. Ademais, ressalta-se que o recorrente já obteve as informações passíveis de serem publicizadas, por meio da Escritura Pública de Cessão de Crédito, De Direitos e Outras Avenças, lavrada em 21/05/2024, no 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas (SP), Livro 589, Fls. 169/174. Por fim, sobre o tema, importa citar algumas decisões CMRI que corroboram com a presente decisão: Decisão CMRI nº 227/2024/CMRI/CC/PR, Decisão nº 263/2020/CMRI e Decisão nº 195/2021/CMR. Seguindo-se a análise, quanto ao item (iii) do pedido, vale destacar o disposto na Resolução CMN nº 2.686/2000 (art. 1º, §5º), que determina: “os contratos de cessão de crédito, que ficarão à disposição do Banco Central do Brasil na instituição cedente, devem conter a relação dos créditos cedidos, seus respectivos mutuários e as características específicas da operação”. Sendo assim, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido para verificar a possibilidade de atendimento ao item (iii) do pedido, o qual solicita “a quantidade de operações de cessão de créditos adimplentes a terceiros realizadas pelo BB nos últimos 5 (cinco) anos”. Em resposta, o BB manifestou:

*(...) O Banco do Brasil realizou nos últimos 5 anos aproximadamente **5.100 cessões de crédito**. Considerando que a documentação referente a todas essas cessões **está arquivada fisicamente em diversos locais** destinados a guarda de documentos do Banco do Brasil, haveria a necessidade de solicitar a busca de toda essa documentação espalhada pelo País, envio para a sede do BB em Brasília, e em seguida **análise dos documentos para identificar quantas cessões ocorreram nas mesmas condições daquela objeto do presente NUP**.*

(Grifo nosso)

Com base no supracitado, o BB informou que nos últimos 5 anos foram aproximadamente 5.100 (cinco mil e cem) cessões de crédito, entretanto, para fornecer a informação requerida no item (iii) que requer a quantidade apenas das adimplentes, necessitaria empenhar esforços na busca da informação o que lhe causaria trabalhos adicionais, nesse sentido, negou o acesso apresentando as seguintes justificativas:

O prazo estabelecido para o desarquivamento e envio de documentos pelas áreas competentes, pelo normativo do Banco, é de 5 dias. Após a documentação chegar na sede do Banco do Brasil, estimamos o serviço de até 3 (três) horas para: (i) abertura; (ii) manuseio e organização da documentação a ser analisada; além da (iii) análise e compilação das informações dos documentos.

*(...) Seria necessário **analisar aproximadamente 5.100 cessões de créditos**.*

*(...) Seria necessário em torno de **15.300 horas de trabalho para o atendimento da demanda**.*

*(...) Considerando a atipicidade do trabalho e demais necessidades atinentes ao dia a dia da empresa, o Banco somente poderia **alocar 1 (um) assessor**, com carga horária de 6h, para o atendimento da demanda.*

*(...) Em se destinando 1 (um) assessor para o cumprimento do pedido, estimasse o prazo de **56 (cinquenta e seis) meses de trabalho para finalizarmos a apuração da informação solicitada**. Sendo assim, reiteramos que se trata de pedido desarrazoado, que **gerará impactos** nos andamentos dos demais trabalhos na Unidade Estratégica do BB especializada na recuperação de crédito.*

(Grifo nosso)

Sobre a negativa apresentada, ressalta-se que a Lei nº 12.527/2011 garante o direito ao acesso à informação pública disponível, entretanto, mesmo em casos de solicitações de informações ostensivas, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os termos legais. No contexto apresentado, o Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da LAI, foi expresso em determinar que pedidos desproporcionais e/ou que causem

trabalhos adicionais ao órgão/entidade não serão atendidos, e o entendimento desta Comissão é que nessas situações o demandado deve apresentar as devidas justificativas. No presente caso, observa-se que, o BB informou que, cerca de 5.100 cessões deveriam ser analisadas para verificar quais atenderiam a condição de adimplentes, conforme requer o pedido, e isto exigiria o empenho de esforços fora das suas atividades rotineiras, com um total de 15.300 horas de trabalho, o que perduraria por 56 meses. Logo, considerando o volume das informações a serem analisadas, bem como as condições para contemplar a demanda, vê-se justificada a negativa de acesso a esta parte do recurso, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, importa frisar que diversos objetos já foram avaliados no âmbito desta Comissão, os quais obtiveram o indeferimento dos recursos com base no mesmo entendimento, nesse sentido, a título informativo, vale citar os precedentes: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 205/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, esta parte do recurso deve ser indeferida conforme os termos ora explanados.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

Inciso II, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

Inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

art. 22, da Lei nº 12.527/2011, art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996

art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 198 da Lei nº 5.172/1966

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 146ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, quanto à parcela do recurso referente aos itens (i) e (ii), com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º e 6º do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, pelo indeferimento da parcela do recurso referente ao item (iii), porque a disponibilização da informação, na especificidade desejada pelo recorrente, causaria trabalhos adicionais ao órgão, nos termos do art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819629** e o código CRC **632C86FA** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819629